

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10120/000.768/91-63

Sessão de 24 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.733

Recurso nº: 05.264 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: ODILON WALTER DOS SANTOS.

Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não ficando tipificada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, descabe a imputação fiscal feita na pessoa física do sócio quotista.
DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS - Se, no processo principal, ficou constatada a distribuição de valores ao sócio, é mister a tributação das importâncias distribuídas na pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ODILON WALTER DOS SANTOS
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

TEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10120/000.768/91-63

Recurso nº: 05.264

Recorrente: ODILON WALTER DOS SANTOS

Recorrida : DRF em Goiânia - GO.

Acórdão nº 101-88.733

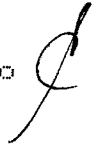
R E L A T Ó R I O

ODILON WALTER DOS SANTOS, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO. que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física em virtude de distribuição disfarçada de lucros que teria sido apurada na empresa VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, da qual é sócio, bem como de distribuição antecipada de lucros.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ(recurso nº 103.692), esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.395, de 27 de abril de 1994, entendeu que não ficou tipificada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, mantendo, entretanto, a exigência relativamente à distribuição antecipada de lucros.

No recurso apresentado, o contribuinte solicita que seja aplicado ao presente caso o que foi decidido no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório



Processo nº 10120/000.768/91-63

Acórdão nº 101-88.733

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

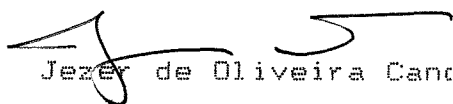
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve como pressuposto fático a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros da empresa VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. para seu sócio-quotista.

Ao apreciar o recurso nº 103.692, apresentado no processo relativo ao IRPJ, este Colegiado entendeu que não ficou tipificada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, consoante decidido no Acórdão nº 101-86.395, de 27 de abril de 1994, mantendo, entretanto, a tributação relativamente à distribuição antecipada de lucros.

Assim sendo, não pode prevalecer integralmente o presente procedimento, razão pela qual DOU provimento parcial ao recurso apresentado pelo contribuinte, para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 2.326.823,00 e Cz\$ 3.936.906,00, nos exercícios de 1988 e 1989..

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.